

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
ARAPIRACA**

PROMULGADA EM 06 DE ABRIL DE 1990

Sumário

Título I – Da Organização do Município
Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais
 Título II – Da Organização Política
 Capítulo I – Disposição Preliminar
 Capítulo II – Do Poder Legislativo
 Seção I – Da Câmara Municipal
 Seção II – Do Regimento Interno
 Seção III – Dos Vereadores
 Seção IV – Do Processo Legislativo
 Seção V - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária
 Capítulo III – Do Poder Executivo
 Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito
 Seção II – Das Atribuições do Prefeito
 Seção III – Das Responsabilidade do Prefeito Municipal
 Seção IV – Dos Secretários Municipais
 Seção V – Do Conselho do Município
 Seção VI - Da Procuradoria do Município
 Título III – Da Organização Administrativa
 Capítulo I – Da Administração Municipal
 Capítulo II – Das Obras e dos Serviços Municipais
 Capítulo III – Dos Servidores Municipais
 Título IV – Da Tributação e do Orçamento
 Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal
 Seção I – Dos Princípios Gerais
 Seção II – Dos Impostos e Taxas e Contribuições de Melhoria
 Seção III – Das Receitas Partilhadas
 Capítulo II – Das Finanças Municipais
 Seção I – Disposições Gerais
 Seção II – Dos Orçamentos
 Título V – Dos Bens Públicos Municipais
 Título VI – Da Política de Desenvolvimento Urbano
 Seção I – Do Plano Diretor
 Seção II – Do Transporte Público e Sistema Viário
 Seção III – Da Habitação
 Título VII- Da Política de Desenvolvimento Rural
 Título VIII – Do Poder de Polícia
 Título IX – Da Ordem Econômica
 Título X – Da Ordem Social
 Capítulo I – Disposição Geral
 Capítulo II – Da Seguridade Social
 Seção I – Disposições Gerais
 Seção II - Da Saúde
 Seção III – Da Assistência Social
 Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto
 Seção I – Da Educação
 Seção II – Da Cultura
 Seção III – Do Desporto
 Capítulo IV – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Necessidades Especiais
 Capítulo V – Do Meio Ambiente
 Capítulo VI – Das Associações Comunitárias
 Seção I – Disposições Gerais
 Título XI – Das Disposições Constitucionais Gerais

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA

TÍTULO I **Da Organização do Município**

CAPÍTULO I **Dos Princípios Fundamentais**

Artigo 1º - O Município de Arapiraca integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Alagoas, tendo por fundamento:

I - promover, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, bem assim, com a participação da coletividade, os meios indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II - garantir a cada cidadão o livre exercício dos direitos fundamentais universalmente a ele reconhecidos pela harmônica consciência dos povos e proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil;

III - desenvolver ações permanentes de assistência e amparo aos menores, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais;

IV - assegurar a preservação do meio-ambiente, de modo a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais e, assim, contribuir para o resguardo da natureza como fonte de vida;

V - estabelecer condições de igualitário acesso ao ensino público, às fontes da cultura nacional e à seguridade social;

VI - fomentar os desportos e o lazer, com amplo acesso para a população, como forma de promoção social;

VII - exercer a administração da coisa pública com guarda aos princípios de prevalência do interesse coletivo, legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e publicidade;

VIII - contribuir para a indissolubilidade da União Federal;

IX - estimular a participação da comunidade no processo decisório municipal, como forma de exercício pleno da cidadania.

Artigo 2º - Todo Poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, com a participação das entidades ou por meio de representantes eleitos, com a participação das entidades associativas.

§ 1º - O exercício da soberania popular se dá, na forma desta Lei Orgânica, através de:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa Popular no Processo Legislativo;

IV - participação em decisões da Administração Pública;

V - fiscalização sobre a Administração Pública.

§ 2º - O exercício indireto do Poder pelo povo se dá por representantes eleitos através de sufrágio universal, por voto direto e secreto, com igual valor

para todos e na forma em que dispõe a Legislação Federal.

§ 3º - A participação das entidades associativas dar-se-á na forma em que dispõe esta Lei Orgânica, assegurando-se as seguintes instâncias;

I - assembléia Geral do Município;

II - conferência Municipais de políticas administrativas setoriais;

III - conselhos Populares de políticas administrativas setoriais.

Artigo 3º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e à garantia do bem-estar da comunidade, cumprindo-lhe, privativamente:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

II – suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual;

III – organizar os serviços públicos de interesse local, inclusive e de transporte coletivo, que tem caráter essencial, prestando-os diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, respeitando o que estabelece a Constituição Estadual;

V – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;

VI – manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e cursos profissionalizantes;

VII – proporcionar bons serviços de saúde no atendimento à população, com a cooperação técnica da União e do Estado;

VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, onde o município tiver influência e poder decisório, respeitadas as legislações vigentes;

IX – elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

X – constituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XI – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XII – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XIII – fomentar a produção agropecuária, além das outras atividades agrícolas e organizar o abastecimento alimentar;

XIV – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XV – estimular e desenvolver ações de proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico, agindo em sintonia com o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural.

Artigo 4º - Rege-se o Município de Arapiraca pelas regras estatuídas nesta Lei Orgânica e pela Legislação Ordinária que expedir, respeitados os princípios estabelecidos pelas Constituições do Estado de Alagoas e da República Federativa do Brasil.

Artigo 5º - São Símbolos do Município de Arapiraca a Bandeira, o Hino e o Brasão, mantidos com a promulgação desta Lei Orgânica.

TÍTULO II **Da Organização Política**

CAPÍTULO I **Disposição Preliminar**

Artigo 6º - O Governo Municipal compreende os Poderes Executivo e Legislativo, independente e harmônicos entre si.

CAPÍTULO II **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Artigo 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no gozo dos direitos políticos, por voto direto e secreto.

Paragrafo único. (Revogado pela Emenda nº 1/2004)

§1º - Determina o número de 19 (dezenove) vereadores para o Município de Arapiraca. (Alterado pela Emenda nº 1/2019)

§2º - A fixação a que se reporta o parágrafo anterior será aplicada a partir das eleições do ano de 2020. (Alterado pela Emenda nº 1/2019)

§3º - As alterações realizadas na Lei Orgânica do Município foram estabelecidas com base na Emenda Constitucional nº 58/2009. (Alterado pela Emenda nº 1/2019)

Artigo 8º - Compete, privativamente à Câmara Municipal:

I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

II – ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 57 § 7º, 150, II, 153, III e 153 § 2º da Constituição Federal; (Alterado pela Emenda 2/2000)

III – determinar que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa, estando impedidos de receberem ajuda de custo, 13º salário, gratificação adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos Vereadores; (Alterado pela Emenda 2/2000)

IV - estabelecer que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do país;

V - autorizar que os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos;

VI - definir que os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VII - estabelecer que no caso da não alteração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores na data prevista no inciso V, continuarão sendo pagos os valores do mês anterior ao da data da revisão da remuneração dos funcionários públicos;

VIII - autorizar o chefe do Executivo a se ausentar do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e

apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundações;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;

XIII - convocar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, sempre que necessário, objetivando a prestação de esclarecimentos quanto a assunto de interesse de coletividade;

XIV - deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal;

XV - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XVI - criar, transformar e extinguir os cargos de seus serviços, fixando-lhes a respectiva remuneração;

XVII - processar e julgar os crimes praticados pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores nos termos do que dispõem as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e a Legislação Complementar.

Artigo 9º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do chefe do Executivo, exceto as de competência exclusiva do Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamentos, operações de critérios e dívida pública do Município;

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV - criação, extinção e declaração de desnecessidades de cargos e empregos públicos;

V - política fiscal para agilização do processo de industrialização do Município;

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e ter a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Alterado pela Emenda 2/2000)

VII – autorização prévia para a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio público, desde que a receita de capital dela derivada não seja aplicada no financiamento de despesas corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. (Alterado pela Emenda 2/2000)

VIII – autorização para a concessão de serviços públicos, bem como de direito de uso especial, remunerado ou não, de bens públicos;

IX – aprovação do Plano Diretor;

X – transferência precária da Sede da Administração Municipal.

Artigo 10º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - No período de 60 dias antecedentes às eleições municipais, o Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Câmara, assim como o regime de votação dos projetos a ela encaminhados.

Artigo 11 - Reunir-se-á extraordinariamente a Câmara Municipal, mediante convocação do Prefeito Municipal ou da maioria dos seus membros, nas hipóteses de intervenção estadual, de urgência ou interesse público relevante.

§ Único - Em sessão extraordinária, apenas deliberará a Câmara Municipal sobre a matéria para qual tiver sido convocada.

Artigo 12 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo expressa disposição legal em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a

maioria de seus membros.

SEÇÃO II Do Regimento Interno

Artigo 13 - O Regimento Interno disciplinará o funcionamento da Câmara de Vereadores, definirá a organização administrativa interna e, obrigatoriamente, disporá sobre:

- I - o exercício da vereança, suas interrupções e suspensões;
- II - a composição, o funcionamento e as atribuições das comissões permanentes e temporárias, sendo de instituição necessária, entre as primeiras, as Comissões de Constituições, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Fiscalização, Obras e Serviços Públicos;
- III - as modalidades e requisitos formais das proposições, bem como o processamento a elas pertinentes;
- IV - o procedimento interno de elaborações Legislativas;
- V - as condutas de controle e julgamento das contas do Prefeito Municipal;
- VI - as convocações do Chefe do Executivo e dos Secretários Municipais;
- VII- a composição e a competência da Mesa Diretora e as atribuições dos membros;
- VIII - a política interna dos trabalhos da corporação legislativa.

SEÇÃO III Dos Vereadores

Artigo 14 - Os Vereadores, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 15 - A eleição dos Vereadores dar-se-á simultaneamente à de Prefeito e de Vice-Prefeito, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (Alterado pela Emenda 2/2000)

Artigo 16 - É vedada a concessão de verba de representação aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Artigo 17 - Ao Vereador é vedado:

- I - desde a expedição do Diploma;
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea anterior;
- II - desde a Posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível, ad nutum, nas entidades mencionadas no inciso I, alínea a;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 18 - Perderá o mandato o Vereador;

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VI - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro no exercício do mandato, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou as vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto por dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no órgão legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores, de ofício ou mediante provocação na forma prevista no parágrafo anterior.

Artigo 19 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargos de Secretário de Estado ou da Prefeitura do Município;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento seja no mínimo de 121 (cento e vinte e um) dias por Sessões Legislativa, podendo todavia reassumir a qualquer tempo o exercício do mandato.(Alterado pela Emenda nº 1/2003)

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.

SEÇÃO IV **Do Processo Legislativo**

Artigo 20 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Artigo 21 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Câmara Municipal;

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos a aprovação mínima de 2/3 (dois terços) dos

membros da Câmara Municipal; (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

§ 4º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral; (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta. (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

Artigo 22 - As leis ordinárias serão objeto de iniciativa do Prefeito Municipal, de qualquer dos membros da Câmara Municipal e de cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 23 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional pública, ou, que fixem ou majorem as respectivas remunerações;

II - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração direta, autárquica e fundacional pública e seu regime jurídico;

III - provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e disponibilidade dos servidores municipais;

IV - criação e estabelecimento de atribuições e competência dos órgãos da administração direta municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, hipótese em que, não se manifestando a Câmara Municipal dentro do prazo de quarenta e cinco dias, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se, enquanto não se ultime a votação, a deliberação sobre qualquer outra matéria.

Artigo 24 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores, de

projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Município.

Artigo 25 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo-o, o sancionará.

Artigo 26 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que, para tanto, deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - A delegação será concedida mediante resolução;

§ 2º - Prevista a apreciação do projeto pela Câmara de Vereadores, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda;

§ 3º - É vedada a delegação, nos casos de competência privativa da Câmara de Vereadores e na hipótese de matéria pertinente a plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento.

Artigo 27 - O Regimento Interno disporá sobre a elaboração e a expedição das Resoluções e dos Decretos Legislativos.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Artigo 28 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração centralizada e descentralizada, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 29 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro dos sessenta dias após a abertura de cada sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias;

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei publicando edital;

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio;

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias;

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 30 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que, sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará do Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência;

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Artigo 31 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Artigo 32 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 33º - Qualquer cidadão, partido político associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Artigo 34 - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º e 2º do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Artigo 35 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Artigo 36 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, verificadas todas as condições de elegibilidade da Constituição Federal. (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 37 - Proclamando oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

§ Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Artigo 38 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, encaminhando à Câmara Municipal.

Artigo 39 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VI – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias sem autorização da Câmara;

X – fixar residência fora do Município;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Artigo 40 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir no impedimento para o exercício do cargo;

§ Único - A extinção do mandato no caso do item I, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extinto pelo Presidente e sua inserção em Ata.

Artigo 41 - O Prefeito não poderá, sobre pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo, mediante aprovação em concursos públicos, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso i, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis;

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto, por dois terços mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Artigo 42 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 43 - o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 04 (quatro) anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente. (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

Artigo 44 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Artigo 45 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vacância.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 46 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumira o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 47 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observando a prescrição de lei eleitoral.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe o Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Artigo 48 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença

devidamente comprovada.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Artigo 49 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada por leis de iniciativa da Câmara Municipal. (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

Artigo 50 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e a do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidades do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na Legislação Federal.

SEÇÃO II **Das Atribuições do Prefeito**

Artigo 51 - Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;

III – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, estas até cento e vinte dias antes do início do exercício financeiro seguinte;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

V – representar o Município em juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93; (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93. (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro dos sessenta dias, após abertura de cada sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XVI – fazer publicar os atos oficiais;

XVII – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XVIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX – decretar que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativo, será igual a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (NR); (Alterado pela Emenda nº

3/2023)

XX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXIV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXV – decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XVI – elaborar o Plano Diretor;

XXVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III **Da Responsabilidade do Prefeito Municipal**

Artigo 52 - Os crimes que o Prefeito Municipal pratica, no exercício do mandato, ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infrações penal comum ou crimes de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências: se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções como o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Artigo 53 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal, e, especialmente, contra:

I – A existência da União;

II – o livre exercício pelo Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a Lei Orçamentária;

VII – o cumprimento das Leis e das decisões Judiciais.

SEÇÃO IV **Dos Secretários Municipais**

Artigo 54 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos.

Artigo 55 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Secretários.

Artigo 56 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica determina e as leis estabelecem:

I - exercer a orientação, coordenação supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Artigo 57 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Artigo 58 - Os Secretários serão nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, encaminhados à Câmara Municipal.

SEÇÃO V Do Conselho do Município

Artigo 59 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e de minoria na Câmara Municipal;

IV - o Procurador Geral do Município;

V - seis cidadãos brasileiros, com no mínimo vinte e um anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

VI - dois Membros das Associações Representativas de bairros, por estas, indicados para período de dois anos, vedada a recondução.

VII - todos os ex-prefeitos com residência fixa no município. (Incluído pela Emenda nº 1/2000)

Artigo 60 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

§ 1º - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais, para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

§ 2º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

SEÇÃO VI Da Procuradoria do Município

Artigo 61 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e, assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, promover a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Artigo 62 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 63 – A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados deste município de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO III **Da Organização Administrativa**

CAPÍTULO I **Da Administração Municipal**

Artigo 64 – A Administração Municipal compreende:

- I – administração direta: Secretarias e órgãos equivalentes;
- II – administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 65 – Administração Municipal, direta ou indireta ou fundacional pública, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte. (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletiva ou geral, ressalvadas, aquelas, cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

III – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

IV – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do município, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

V – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice; (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

VI – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

VII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

VIII – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

IX – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

Artigo 66 – O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único. A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO II **Das Obras e Serviços Municipais**

Artigo 67 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 68 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público, ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de concorrência pública.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 69 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Artigo 70 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualmente de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará nulidade do ato e a responsabilidade pessoal e funcional de quem o houver autorizado ou executado.

Artigo 71 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa;

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independendo de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Artigo 72 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em Lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão caso de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter o serviço adequado.

CAPÍTULO III **Dos Servidores Municipais**

Artigo 73 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observando o disposto em lei;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno; superior à do diurno;

VI – Salário-Família em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Incluído pela Emenda nº 2/2000)

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e

quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinqüenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosa, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei.

Artigo 74 - São garantidos o direito a livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Artigo 75 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e a investidura em cargos efetivos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que depende de aprovação prévia em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, que atenda aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Alterado pela Emenda nº 1/2013)

§ 1º O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º Os profissionais que a qualquer título exerciam atividades próprias de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias até 14 de fevereiro de 2006 ficam dispensados de se submeterem a novo processo seletivo público de que trata o caput deste artigo, desde que os órgãos ou entes da administração direta do município possam certificar que foram contratados a partir de anterior processo de seleção pública realizado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do município ou por qualquer outra instituição, se autorizado e supervisionado pela administração direta, que tenha observado os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência." (Incluído pela Emenda nº 1/2013)

Artigo 76 - Será convocado para assumir cargos ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Artigo 77 - O Município instituirá regime jurídico único para servidores de administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Artigo 78 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (alterado pela Emenda nº 2/2000)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor

estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade;

§ 5º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983.

Artigo 79 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

§ 1º - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Fica vedada a nomeação para os cargos de confiança na administração pública direta, indireta, como fundos, fundações, autarquias, empresas públicas e no Poder Legislativo do município de Arapiraca, de pessoas que tenham contra si condenação proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes: (Incluído pela Emenda nº 1/2011)

I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio;

II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula falência;

III - contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV - eleitorais, para os quais resulte pena privativa de liberdade;

V - de abuso de autoridade;

VI - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

VIII - de racismo, tortura, terrorismo;

IX - de redução à condição semelhante à de escravos;

X - contra a vida e a dignidade sexual;

XI - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 3º - Aplicar-se-á a vedação de que trata o artigo 1º, também: (Incluído pela Emenda nº 1/2011)

I - aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

II - aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, durante 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória:

III- aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, doação, captação ilícita de sufrágio, gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de 08(oito) anos, contados a partir da decisão condenatória;

IV – aos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta estiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para o exercício que se realizará nos 08(oito) anos seguintes, contados a partir da decisão, sendo aplicada, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nesta condição;

Artigo 80 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 81 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 82 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições;

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

c) Aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasiões de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo eletivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração;

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar;

§ 5º - O servidor que ingressou ou ingressar na administração pública municipal como titular de cargo efetivo, ou seja, através de concurso público, a partir de 16 de dezembro de 1998, estará sujeito a novas regras para requerer sua aposentadoria. O servidor deverá contribuir durante 35 anos e ter 60 anos de idade, se homem, ou durante 30 anos e ter 55 anos de idade, se mulher.

§ 6º - Para os professores que ingressaram regularmente em cargo efetivo de magistério, o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998,

deve sofrer um acréscimo de 17%, se homem, e de 20% mulher;

§ 7º - Fica vedada, a partir de 17 de dezembro de 1998, a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, exceto nos casos previstos pela Constituição: cargos acumuláveis, cargos eletivos e de livre nomeação;

§ 8º - Essas medidas respeitarão o direito adquirido dos servidores. Ou seja, aqueles servidores que já acumulam duas aposentadorias no serviço público ou aposentadoria e emprego público não serão atingidos;

§ 9º - A conjugação entre tempo de contribuição e limite de idade inibirá a aposentadoria precoce.

Artigo 83 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara promover processo administrativo aos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda, observadas as formalidades impostas por lei.

Artigo 84 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

Artigo 85 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender a convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Artigo 86 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou Estado.

Artigo 87 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Artigo 88 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Secretário do Município.

Artigo 89 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 90 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 91 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IV do art. 65: (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com

profissões regulamentadas. (NR). (Alterado pela Emenda nº 3/2003)

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedade controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Artigo 92 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos inferiores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 93 - Os cargos públicos de iniciativa do Poder Executivo serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

TÍTULO IV **Da Tributação e do Orçamento**

CAPÍTULO I **Do Sistema Tributário Municipal**

SEÇÃO I **Dos Princípios Gerais**

Artigo 94 - O sistema tributário municipal organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos:

I – possibilidade da Instituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

II – inexigibilidade de tributo e inadmissibilidade de sua majoração, sem lei que o estabelece;

III – pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte, respeitados seus direitos individuais e, nos termos da lei, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolva;

IV – incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxas, de base de cálculo própria de impostos;

V – vedação ao estabelecimento de impostos compulsórios e de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas;

VI – estrita observância às regras que forem estabelecidas em lei complementar federal, relativas a regras gerais em matéria de legislação tributária, limitações ao poder de tributar e solução de conflitos, concernentes à espécie, entre a União, os Estados e Municípios;

VII – inviabilidade da instauração de tratamentos tributários desiguais entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VIII – proibição ao estabelecimento de distinções em razão de ocupação profissional ou funções exercidas pelos contribuintes, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – impossibilidade da fixação de diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 95 - É vedada ao Município:

I – cobrar tributos;

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

c) utilizar tributo com efeito, de confisco;

d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal:

II – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos demais Municípios;

b) tempo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso II, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e os serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso II, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preço tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no Inciso II, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Artigo 96 - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Artigo 97 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II **Dos Impostos e Taxas e Contribuições de Melhoria**

Artigo 98 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, quando se compete o negócio do território do Município;

IV – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, salvo os concernentes a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Compete ao Município da situação do bem:

§ 3º - O imposto previsto no Inciso III não exclui a incidência do imposto

estadual previsto no art. 155, I, b, da Constituição Federal, desde que referente à mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV serão estabelecidas na conformidade do que dispuser a lei complementar federal.

Artigo 99 - Poderá o Município instituir e cobrar taxas:

I – regulatórias, em razão do exercício de poder de polícia;

II – remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada à obra pública, será instituída por lei, onde será estabelecido o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

SEÇÃO III **Das Receitas Partilhadas**

Artigo 100 - O Município participará do produto de arrecadação de tributos da competência da União e do Estado de Alagoas, respeitando o estabelecimento dos arts. 157 e seguintes da Constituição Federal, e no que couber, o que especificamente determina a Constituição do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II **Das Finanças Municipais**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 101 – A administração das finanças públicas municipais observará as normas instituídas em lei complementar federal.

Artigo 102 – As operações de crédito interno e externo do município, bem assim das entidades autárquicas de sua administração indireta, respeitarão as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal.

Artigo 103 – As disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração descentralizada, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeira oficiais, salvo na hipótese de que nenhuma delas mantenha agências em funcionamento no território do Município.

Artigo 104 – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território, a ele pertencentes.

SEÇÃO II **Dos Orçamentos**

Artigos 105 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital ou outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício

financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária atual, disporá sobre alterações na Legislação Tributária Municipal, estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências Municipal, de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidade e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações públicas.

§ 6º - o orçamento fiscal e o das entidades públicas compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções e de reduzir desigualdades regionais, observando o critério populacional

§ 7º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas;

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 106 - A elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, guardarão as normas e condições estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo Único. Serão procedidos, ainda como observância às normas gerais instituídas na lei complementar de que trata este artigo, a instituição e o funcionamento de fundos e a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.

Artigo 107 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Fiscalização, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara de Vereadores;

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovado caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As Emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente de fiscalização, da parte, cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos previstos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do Projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

107-A - Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA). (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1/2020)

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (uma vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade deste percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios de execução equitativa a que se refere o § 9º, III, do art. 165 da Constituição Federal de 1988 e em face do disposto na presente Emenda à Lei Orgânica.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As emendas de que dispõe o § 1º deste artigo não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - O município, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação do orçamento, oficiará a Câmara Municipal sobre os impedimentos técnicos de todas ou só de algumas emendas impositivas.

II - A Câmara apreciará as razões de impedimento no prazo de até 30 (trinta) dias, a fim de verificar se a incompatibilidade com os planos do governo municipal, tais como educação, saúde, mobilidade urbana, resíduos sólidos, saneamento, ou, ainda, com os objetivos e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentária, após o que poderá indicar o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Não cumprindo o Poder Legislativo com o disposto no inciso II, o remanejamento efetuado por meio de Projeto de Lei do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Artigo 108 - São Vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, no fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legais legislativas;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Artigo 109 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive de créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Artigo 110 - A utilização de despesas com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor da Receita Corrente Líquida, sendo esta basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência. (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas.

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º - Para o cumprimento do limite estabelecido no § 2º deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I – Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – Exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;

§ 5º - O cargo objeto de redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos;

§ 6º - O município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, composto de:

I – Balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo.

II – Demonstrativos da execução das:

a) receitas por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação do exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e sob função.

§ 7º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo impedirá o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito;

§ 8º - Para efetivação do disposto no § 2º serão observadas as normas constantes do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 9º - Os duodécimos orçamentários do Poder Legislativo serão obrigatoriamente atualizados na mesma proporção da reestimativa da receita orçamentária do município;

§ 10º - A despesa total com pessoal apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

TÍTULO V

Dos Bens Públicos Municipais

Artigo 111 – Integram o patrimônio municipal:

I – todos os bens a ele ora vinculados em razão de domínio ou de serviços e quantos mais lhe vierem a ser atribuídos;

II – os frutos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

§ 1º - os bens públicos do patrimônio municipal inalienáveis, ressalvada a hipótese de desafetação e prévia autorização legislativa para transferência do domínio e ainda imprescritíveis e impenhoráveis.

§ 2º - È obrigatório o inventário anual dos bens integrantes do patrimônio municipal.

Artigo 112 – Ao município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, incumbe gerir os bens integrantes do seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.

Artigo 113 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público na efetuação da medida, será sempre precedida de avaliação e respeitará os seguintes princípios:

I – tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, salvo nas seguintes hipóteses:

a) – doação, constando da lei, e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) – permuta;

c) – doação em pagamento;

d) – investidura;

e) – venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária implantação de conjuntos residências, urbanização específica e outros casos de interesse social;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) – doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) – permuta;

c) – venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser,

d) – venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévio certame licitatório, dispensável, apenas, quando se trata de cessionário que seja outro órgão ou entidade da Administração Pública. (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis, lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, e que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º - A doação com encargos poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos prazos de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 114 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser autorizado, permitido ou concedido, mediante prévia comprovação de interesse público relevante, observada a condição do cessionário, conforme disposto no §1º do art. 113. (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

§ 1º - A autorização e a permissão de uso far-se-ão por ato negocial unilateral da Administração, no qual previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipótese de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos municipais, de uso especial ou dominicais, dependerá de lei e concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.

§ 3º - A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante decreto do Chefe do Exercício.

Artigo 115 - Poderão ser cedidas a particular para serviços transitórios, máquinas do município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da administração e o interessado recolha previamente a remuneração fixada, assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bem.

Artigo 116 - é ainda permitido a particular o uso do sob-solo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para a construção de passagens destinadas à segurança ou onerosa ou graciosamente.

TÍTULO VI **Da Política de Desenvolvimento Urbano**

Artigo 117 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I – formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III – distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, de infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitário;
- IV – integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo município;
- V – participação comunitária no planejamento e controle de execução de programas que lhe forem pertinentes.

Artigo 118 - São instrumentos do planejamento urbano entre outros:

- I – plano diretor;
- II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo de edificações e de posturas;
- III – legislação financeira e tributária, especialmente o Imposto Predial e Territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV – transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação de compulsório;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilização publica;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Artigo 119 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada de Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Artigo 120 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por Lei, estabelecida no Plano Diretor.

Artigo 121 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas

distorções;

II – contenção de excessiva concentração urbana;

III – indução à ocupação do solo urbano edificável; ocioso ou subutilizado;

IV - adensamento, condicionando adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI – proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII – garantia do acesso adequado ao portador de necessidades especiais aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residências multifamiliar.

SEÇÃO I Do Plano Diretor

Artigo 122 – O Plano Diretor, a ser elaborado pelo Poder Público municipal, deverá ser aprovado pela maioria dos membros da Câmara Municipal e conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativa do município;

II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entre ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do plano diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI- cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Artigo 123 – Na elaboração do Plano Diretor, será garantida, em todas as suas fases, a participação de entidades representativas da sociedade civil, através de audiências públicas e outros meios.

Artigo 124 – A operacionalização do plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos, devendo o Poder Executivo manter cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio Estadual e Federal, situado no município.

SEÇÃO II Do Transporte Público e Sistema Viário

Artigo 125 – Incumbe ao Município, respeitada a Legislação Federal e

Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar executar, delegar e controlar a prestação de serviços ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Poder público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência, ou convivência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração do programa gerencial das obras respectivas.

§ 5º - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão estabelecidas em lei que institui o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano Diretor.

Artigo 126 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º - O município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

§ 2º - É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda área do município, racionalmente distribuída pelo órgão ou entidade competente.

Artigo 127 - O Planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios;

I - compatibilização entre transportes e uso do solo;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transportes;

III - racionalização dos serviços;

IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;

V - participação da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Artigo 128 - as tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração de serviço de transporte dos passageiros as empresas operadoras, com base em planilha de custo, contendo metodologia de cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custo serão atualizadas, quando houver alterações no preço de componentes da estrutura de custos de transportes necessário à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado à entidade representativa da sociedade civil, à Câmara e à defensoria do povo o acesso aos dados informadores da planilha de custo, bem como o elemento de metodologia e cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Artigo 129 - o Equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transportes coletivos será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção dos serviços, o custo do gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego,

levando em consideração a expansão do serviço, manutenção mínima de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de cursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 130 - o serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:

- I - por motorista profissional autônomos;
- II - por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - por pessoa jurídica,

Artigo 131 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transportes coletivos de passageiros terão prioridades para pavimentação e conservação.

Parágrafo Único. O alargamento das ruas principais de penetração dos aglomerados de favelas, necessário à viabilização da oferta de transporte coletivo será compatível com a política de desenvolvimento urbano, tecnicamente exequível com a política municipal de habitação.

Artigo 132 - O Poder público construirá terminais de transporte coletivo urbano para que possa convergir em linhas de ônibus dos principais corredores de transportes da cidade.

SEÇÃO III **Da Habitação**

Artigo 133 - Compete ao poder público formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda e aos servidores públicos municipais, bem com à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo o Poder Público atuará:

I - na oferta das habitações e de lotes urbanizados, integrado a malha urbana existente;

II - na definição de áreas essenciais;

III - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicos para barateamento final da construção;

V - no incentivo às cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria da usucapião urbana;

VIII - em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento à demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á integração de atividades econômicas que programavam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de riscos, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente na venda ou na doação de seus imóveis. Outorgará concessão de direito real de uso.

TÍTULO VII **Da Política de Desenvolvimento Rural**

Artigo 134 – O Poder Público Municipal desenvolverá programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com as ações similares postas em práticas pelos governos da União e do Estado.

Artigo 135 – Os programas de que trata o artigo anterior terão por objetivo preciso o garantir tratamento especial à propriedade agrícola, de modo a que atenda à sua função social.

Artigo 136 – A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, respeitando-se as inclinações municipais, com a participação do setor de produção, reunindo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em consideração, especialmente:

- I – os instrumentos creditícios e fiscais;
- II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - o seguro agrícola;
- V - a assistência técnica e a extensão rural;
- VI – o cooperativismo;
- VII – a eletrificação rural;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

TÍTULO VIII **Do Poder de Polícia**

Artigo 137- O Poder Público municipal exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas, visando a disciplinar as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:

I - das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;

II - da limpeza e da higiene das praças logradouros e demais espaços públicos, bem assim, das habitações, dos hotéis, de motéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougue e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;

III - dos estabelecimentos e espaços em geral de diversão pública, objetivando o resguardo do sossego e da moralidade pública;

IV - da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículos e o tráfego de pessoas;

V - da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção aos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim à paisagem urbana;

VI - do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os de serviços, regulamentado, inclusive os plantões de farmácias, o comércio ambulante e feiras livres;

VII - das atividades nos cemitérios, relativas a sepultamentos, exumações, cremações, e transladações de cadáveres;

VIII - dos mercados públicos e, no que couber, dos instrumentos de pesar e medir.

Artigo 138 – São atributos do poder de polícia a coercibilidade, a discricionariedade e a auto executoriedade.

Artigo 139 – A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder da polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

TÍTULO IX **Da Ordem Econômica**

Artigo 140 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do plano emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, somente será possível para atender aos imperativos da Segurança Nacional, especificar as seguintes exigências para as Empresas Públicas e Sociedades de economia mista ou entidade que criar ou mantiver:

- I – regime Jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – subordinação a Secretaria Municipal;
- III – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Poder Público Municipal.

Artigo 141 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor COMDECON – visando a assegurar seus direitos e interesses na forma da lei.

TÍTULO X **Da Ordem Social**

CAPÍTULO I **Disposição Geral**

Artigo 142 – A Ordem Social tem como base o primado do trabalho, e, como objetivo, o bem-estar e a Justiça Social.

CAPÍTULO II **Da Seguridade Social**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 143 – A asseguridade social compreende um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º - A lei organizará à seguridade social, respeitados os seguintes princípios básicos.

I – universalidade da cobertura e do atendimento;
II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distribuição na prestação dos bens e serviços;
IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da coletividade, em especial, de trabalhadores, empresários e aposentados;

V - promoção das condições necessárias para fixação do homem no campo.

§ 2º - O orçamento do Município identificará e estimará as receitas destinadas ao financiamento das ações e serviços relativos à seguridade social.

§ 3º - Nenhum benefício ou serviço de seguridade social será criado, majorado ou entendido sem a correspondente fonte de custeio total.

SEÇÃO II **Da Saúde**

Artigo 144 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante política sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 145 – Para atingir esses objetivos, o município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - o acesso à terra e aos meios de produção;
II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

V - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como, as atividades desenvolvidas pelo Sistema.

Artigo 146 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização de controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviço e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Públicos ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Artigo 147 – São competência do Município, exercidas pela Secretaria de

Saúde ou equivalente:

- I - a assistência à saúde;
- II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, termos de prioridade e estratégicas municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho municipal de Saúde e aprovados em Lei.
- III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- IV - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS no Município;
- VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município;
- VII - o planejamento e execução das normas de controle das condições e dos ambientes de trabalhos e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- VIII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- IX - a implementação do sistema de informação em saúde;
- X - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade;
- XI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;
- XII - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;
- XIII - a normatização e execução, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XIV - a execução, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados
- XVI - a organização de Distritos Sanitários com alocação de cursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;
- XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

Parágrafo Único. Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XVI do presente artigo, conterão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição da clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população

Artigo 148 – Ficam criados, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto paritariamente pelo Governo, representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização funcionamento.

Artigo 149 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou

convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

Artigo 150 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 151 - Os sistemas e serviços de Saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Artigo 152 - O Sistema de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

SEÇÃO III **Da Assistência Social**

Artigo 153 - A Assistência Social é direito de todos e dever do Poder Público, através de Políticas sociais e econômicas capazes de assegurar assistência à comunidade.

Artigo 154 - A Assistência Social compreende o atendimento das necessidades básicas ao:

- I – menor carente;
- II – idoso;
- III – população em situação de calamidade;
- IV – excepcionais;
- V – trabalhadores em situação de carência.

Artigo 155 - As ações e serviços de Assistência Social são de natureza pública, cabendo ao município sua normatização e controle e, devem ser executadas, preferencialmente, pelo Poder Público, apoiados pelos serviços de terceiros, particular e filantrópico, sem fins lucrativos.

Artigo 156 - É vedada a cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços de Assistência Social.

Artigo 157 - O Município será executor das Políticas Sociais, tendo como competências:

- I – Comando da política Social no âmbito do município em articulação com o Estado e a União;
- II – elaboração e atualização periódica do plano municipal de Assistência Social;
- III – compatibilização e complementação de normas técnicas, do órgão correspondente a nível Estadual e Nacional, de acordo com a realidade municipal;
- IV – proposição de projetos de Leis Municipais que contribua para concretizar a Política de Assistência Social.

Artigo 158 - As instituições privadas e filantrópicas participarão da Política de Assistência Social do Município mediante contrato de direito público ou convênio.

Artigo 159 - A Política de Assistência Social será financiada com recursos provenientes do orçamento do município, do Estado e da União.

CAPÍTULO III

Da Educação, Da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I Da Educação

Artigo 160 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único. O município valorizará os profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (Alterado pela Emenda nº 2/2000)

Artigo 161 - O dever do Poder Público Municipal com a Educação, observadas as normas constitucionais, será efetuado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV – garantia de padrão de qualidade;

V – orientação do processo educacional de modo a formar uma consciência de respeito mútuo entre os cidadãos, independentemente de sexo, cor, raça ou origem;

VI – garantia da gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei complementar;

VII - valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, assegurando regime jurídico único para todas as instituições, mantidas pelo Município;

VIII – elaboração do Plano Municipal de Educação de duração plurianual.

Artigo 162 - O dever do Poder Público Municipal com a Educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de:

I – manutenção de ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – extensão progressiva de gratuidade e obrigatoriedade ao ensino de primeiro e segundo graus;

III – oferecimento de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e saúde, destinados à clientela do ensino fundamental, sob a coordenação de profissionais de serviço social, com a participação da comunidade escolar;

V – atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças na faixa etária de até seis anos, assegurando-lhes assistência pedagógica, médica, psicológica e nutricional adequadas a seus diferentes graus de desenvolvimento;

VI – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII – criação, na Secretaria de Educação, de uma diretoria de Educação especial com fins específicos de atender à educação, habilitação, reabilitação, preparação para o trabalho dos portadores de necessidades especiais;

VIII – fundação de um centro de Educação que venha atender ao portador de necessidades especiais, que seja subordinado à Diretoria de Educação Especial;

IX – atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo-se-lhes recursos humanos, instrumentos e equipamentos inerentes à sua educação,

habilitação e reabilitação.

X – asseguramento às pessoas portadoras de necessidades especiais, o direito a educação básica e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade, desde o nascimento;

XI – o Município deve garantir, para a educação das pessoas portadoras de necessidades especiais, em seu orçamento, o mínimo de 10% do valor que, constitucionalmente, for destinado a Educação;

XII – garantia, aos portadores de necessidades especiais, de atendimento adequado em todos os níveis de ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente:

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 163 – O Município em convênio com o Estado e a União organizará seu sistema de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatórias.

Artigo 164 – O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, a integração das ações do Poder Público e à adaptação ao Plano nacional e estadual, com os objetivos de:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo Único. O plano de que dispõe o caput deste artigo será encaminhado, pelo chefe do Executivo, para aprovação, à Câmara Municipal até o dia 31 de setembro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Artigo 165 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, de acordo com lei complementar.

Artigo 166 – A Educação Religiosa constituirá área de ensino de oferta obrigatória pelas escolas públicas municipais, guardando os seguintes princípios:

I - facultabilidade de matrícula;

II - compatibilidade do conteúdo programático aos diferentes credos e cultos:

III - docência, em relação a cada credo, por professores credenciados pela autoridade religiosa correspondente.

Artigo 167 – O Município de Arapiraca aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, inclusive a proveniente de transferência, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Os recursos de que trata o Caput deste artigo destinar-se-ão aos estabelecimentos oficiais da rede de ensino público municipal e, de forma a garantir sua ampliação, conservação e melhoria, visando a atender plenamente a demanda, podendo ser destinados às instituições de ensino que atendam às exigências do artigo 213 da Constituição Federal.

§ 2º - A aplicação adversa a que se destinam, retenção, desvio ou manipulação dos recursos de que trata este artigo, terá os responsáveis punidos administrativamente, penalmente e civilmente, na forma da lei, conforme for o

caso, ressarcindo-os, acrescidos de juros de mora, correção monetária, multa e demais encargos.

Artigo 168 – Ficam asseguradas aos servidores públicos da Educação do Município de Arapiraca condições de trabalho condigna, remuneração justa e pontual, atendidas, no mínimo, as condições editadas nos artigos 7º e 39 da Constituição Federal.

Artigo 169 – O sistema municipal de ensino de Arapiraca instituirá o seu Conselho Municipal de Educação, mediante lei específica, que definirá a esfera de suas atribuições, sua composição, critérios de representação participativa das instituições, dos pais dos educandos, dos órgãos de representação dos estudantes e dos professores e adotará outras providências correlatas.

SEÇÃO II Da Cultura

Artigo 170 – O Poder Público Municipal manterá um conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural, órgão colegiado com a participação de representantes de entidades da sociedade civil, com a competência de adotar medidas para a defesa e a valorização do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Artigo 171 – A Secretaria de Educação e Cultura do Município promoverá programas de criação e utilização de equipamentos e espaços culturais de formação de público, e de estímulo à produção artística, assegurando ampla participação da comunidade artístico-cultural, local na gestão e nas decisões dos projetos e das atividades.

Artigo 172 – O Poder Público Municipal promoverá a preservação da memória municipal e o apoio à cultura popular, garantindo-se o acesso aos recursos necessários para a livre expressão da criatividade do povo.

Artigo 173 – O Poder Público Municipal estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico; amparará a cultura e protegerá de modo especial os documentos, as obras e os locais de valor histórico, ou artístico, os movimentos e as paisagens naturais notáveis.

Artigo 174 – Lei Complementar disporá sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do povo Arapiraquense, estabelecendo as condições de uso e de desfrute dos bens que o integram, bem como, instituindo mecanismo de controle quanto a tombamento, preservação e à guarda.

Artigo 175 – Observando o que dispuser a Legislação Federal e estadual, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio da comunidade.

Artigo 176 – Os órgãos considerados por Lei, como patrimônio público, serão isentos de taxação fiscal, imposto de qualquer natureza, no âmbito municipal.

SEÇÃO III Do Desporto

Artigo 177 – Serão fomentadas, pelo Município, as práticas esportivas formais e não-formais, observando-se os seguintes princípios:

I – autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

V - reserva de área destinada a praça e campos de esportes, de obrigatoriedade nos projetos de urbanização e de unidades escolares;

VI - concessão de bolsas de estudos aos atletas integrantes de representações municipais das diversas modalidades esportivas.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a origem dos recursos financeiros para aplicação nos desportos e os critérios de distribuição e de repasse dos recursos públicos municipais às entidades e associações dispositivas e para o desporto educacional.

Artigo 178 – O Poder Público estimulará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Portador de Necessidades Especiais.

Artigo 179 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, nos termos que estabelece a Constituição Federal em seu Artigo 226 e parágrafos.

Artigo 180 – É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 181 – O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de um percentual significativo dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação e implementação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, bem como de integração social do adolescente portador de necessidade especial, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III – criação e implementação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

Artigo 182 – as crianças portadoras de necessidades especiais têm a garantia do Município para o ensino fundamental e o atendimento em creche e pré-escola.

Parágrafo Único. As instituições educacionais públicas, assim como as particulares, deverão oferecer vagas em todos os graus de ensino regular ou classes especiais às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 183 – Os órgãos da administração direta e indireta do Município que lidam de alguma forma com a criança e adolescente terão como exclusiva diretriz a proteção aos mesmos, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Artigo 184 – O Município incentivará entidades particulares comunitárias, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de necessidades especiais e do idoso, devidamente registradas nos órgãos

competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Artigo 185 – Ao trabalhador adolescente devem ser assegurados os seguintes direitos:

- I – idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho;
- II - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- III - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- IV – acesso à escola em turno compatível com seu interesse, atendidas as peculiaridades locais;

V – horário especial de trabalho compatível com a freqüência à escola;

VI – aprendizagem e formação profissional;

VII - na condição de aprendiz, a criança, com menos de 14 anos, deverá ter os benefícios sociais garantidos pela empresa, não estando obrigadas apenas entidades e escolas profissionalizantes que não visem à produção e lucro.

Artigo 186 – O Município manterá programas destinados à assistência da família, incluindo:

I – serviços de orientação psicossocial às famílias de baixa renda, competindo ao Município propiciar recursos técnico-financeiros para a implantação e funcionamento desses serviços:

II – criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação e de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares:

III - criação de casas destinadas ao acolhimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência familiar:

IV – Assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Artigo 187 – Os programas de atendimento à criança e ao adolescente serão realizados com recursos previstos no orçamento municipal e obedecerão às normas gerais e diretrizes da esfera estadual e federal.

Artigo 188 – a população, por meio de organização representativas, participará na formação das políticas e do controle das ações em todos os níveis no que diz respeito ao atendimento à criança e ao adolescente.

Artigo 189 – Para assegurar a efetividade do direito de participação da população referida no artigo anterior, e criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, normativo deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à criança e à adolescência, composto de representantes do Poder Público e de entidades privadas e movimentos populares na proporção de 1/3 para os primeiros e 2/3 para os segundos.

Artigo 190 – O Município definirá normas gerais de proteção à infância e a adolescência, a partir da discussão entre as instituições municipais, estaduais e organizações representativas da população, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento, considerando a comunidade a instância básica de execução do programa;

II – priorização do atendimento em meio aberto, mantendo vínculos familiares e comunitários;

III - orientação pedagógica voltada para a promoção da cidadania;

IV – adoção de mecanismos colegiados, garantindo a participação de todos os segmentos da sociedade, na formulação das políticas e no controle das ações e dos recursos;

V – investimento em recursos humanos.

Artigo 191 – O Município prestará às comunidades cooperação técnica e financeira para a execução dos programas, destinados às crianças e adolescentes;

Artigo 192 – O Município prestará apoio Técnico Financeiro às entidades benéficas e de assistência social que executam programas sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes carentes.

Parágrafo Único. O município adotará critérios simples e classes de repasse de verbas às entidades sociais, sem qualquer dependência político-partidária.

Artigo 193 – A lei punirá severamente todas as formas de abuso, violência e exploração da criança e do adolescente.

Artigo 194 – O Município tem o dever de proporcionar às pessoas portadoras de necessidades especiais e às pessoas idosas segurança econômica, condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem o isolamento ou marginalização social.

Parágrafo Único. A política Municipal de promoção social deve prever medidas de caráter econômico, social e cultural no sentido de proporcionar às pessoas portadoras de necessidades especiais e às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através da participação ativa na vida da comunidade.

Artigo 195 – O Poder Público Municipal garantirá o livre acesso a edifícios públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientes e adaptação dos meios de transporte.

Artigo 196 – O Poder Público Municipal garantirá o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 197 – O Chefe do Poder Executivo isentará dos impostos municipais as atividades relacionadas ao desenvolvimento e pesquisa, produção e comercialização de material ou equipamento especializado para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 198 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, que atuará como órgão consultivo e deliberativo dos Poderes do Município.

CAPÍTULO V **Do Meio Ambiente**

Artigo 199 – O Município assegurará o direito à qualidade de vida e à proteção do meio ambiente.

Artigo 200 – Visando à consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, incube ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal;

II- definir políticas setoriais específicas, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implantação;

III- zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do Patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, em benefício das gerações atuais e futuras;

IV- instituir sistemas de unidades de conservação;

V- estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente;

a) a proteção das bacias hidrográficas, e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;

b) a recomposição paisagística;

VI – estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental nunca inferiores aos padrões internacionais aceitos;

VII - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportam risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII – condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativas alterações do meio ambiente e da

qualidade de vida à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IX – determinar a realização periódica, por instituição capacitada e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditoria ambiental e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

X – celebrar convênios com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

XI – garantir o acesso da população às informações sobre as causas poluidoras e da degradação ambiental;

XII – promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XIII – a conservação e proteção das águas, e a inclusão no Plano Diretor Municipal, de áreas de preservação daqueles utilizáveis para abastecimento às populações;

XIV – o zoneamento das áreas inundadas, com restrição à edificação em área sujeitas a inundações;

XV – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação com a finalidade de evitar desperdícios;

XVI – criar mecanismo de entrosamento com outras instâncias do poder público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas sem prejuízo da competência e da autonomia municipal.

§ 1º - É vedada a implantação e aplicação de atividades poluidoras, cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental.

§ 2º - Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulgação e não poderão ser superiores a 2 (dois) anos.

§ 3º - O Poder Público divulgará, anualmente, os seus planos, programas e metas para recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades de desempenho relativo ao período anterior.

§ 4º - São instrumentos de execução da política municipal de meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica:

I – a criação de unidades de conservação tais como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais e reservas biológicas, estações ecológicas;

II – o tombamento de bens;

III - a sinalização ecológica;

IV – a fixação de normas e padrões municipais como condições para o licenciamento de atividades potencialmente poluidora;

V – a permanente fiscalização de cumprimento das normas de padrões ambientais estabelecidas na legislação Federal, Estadual e Municipal;

VI – o estabelecimento de sanções administrativas de caráter progressivo a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras até a própria interdição da atividade;

VII – a criação, a instalação e o permanente funcionamento de um Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, cuja competência será definida em lei e terá a seguinte composição:

a) dois membros indicados pelo Poder Executivo;

b) dois membros indicados por associações civis que tenham objetivo primordial a proteção ao meio ambiente;

c) dois membros indicados pelo Poder Legislativo;

d) um membro indicado pelo Ministério Público;

e) um membro indicado pela ordem dos Advogados do Estado de Alagoas Seção - Arapiraca;

f) um membro indicado pela Associação Comercial de Arapiraca;

g) um membro indicado pela Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca;

VIII – concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecidos em lei, aqueles que:

a) implantarem tecnologia de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;

b) adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.

IX – a proibição de se conceder qualquer espécie de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios aqueles que haja infringido às normas e padrões da prática ambiental, nos cinco anos anteriores e data da concessão;

X – O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistemas e de qualidade de vida.

§ 1º - Os instrumentos que refere os Incisos I, II, IV, VII, e X deste artigo poderão ser aplicados por lei ou ato do Poder Executivo.

§ 2º - As limitações administrativas que se refere o Inciso X serão averbadas no ofício de Registro de Imóveis no prazo máximo de 3 (três) meses contados da sua promulgação.

Artigo 201 – O Município adotará o princípio poluidor-pagador, devendo as atividades causadoras de degradação ambiental arcarem integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação das alterações do meio ambiente, decorrentes de seu exercício sem prejuízo da aplicação de penalidade administrativas e da própria sociedade civil.

Parágrafo Único. O disposto no Caput deste artigo incumbe a imposição de taxa pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada a sua operacionalização.

Artigo 202 – As infrações a legislação municipal de proteção do meio ambiente serão objeto das seguintes administrativas:

I – multa diária, observados, em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos em lei e aplicável somente quando ainda não houver sido imposta por outro ente da Federação.

II – negativa de concessão de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento pertencente a mesma pessoa; titular de estabelecimento poluidor, quando requerida;

III – perde a restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie concedidos pelo Poder Público Municipal;

IV – suspensão temporária da atividade do estabelecimento;

V – negativa de renovação da licença para localização, funcionamento de estabelecimento, ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas em caráter sucessivo e cumulativo, conforme o que a respeito dispuser a regulamentação da presente Lei pelo Poder Executivo, exceto a do inciso II, que poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso I.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos IV e V poderão ser impostas diretamente pelo Município sempre que se tratar de atividades poluidora de qualquer espécie não licenciada pelo órgão competente do Poder Público Estadual, nos termos da lei.

§ 3º - Estando o estabelecimento poluidor no exercício da atividade licenciada, conforme referido no parágrafo segundo deste artigo, a aplicação das sanções será requerida pelo Município às autoridades Federais ou Estaduais competentes, de acordo com o estabelecido em lei.

Artigo 203 – A criação de unidades de conservação por iniciativa do

Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica, à regularização fundiária, demarca que é implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Parágrafo Único. O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidade de conservação privada principalmente, quando for assegurado o acesso de pesquisadores e ou visitantes, de acordo com suas características e na forma do Plano Diretor.

Artigo 204 – Consideram-se área de preservação permanentes:

I – a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamento;

II – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como daquele que se sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécie;

III – açude do Município;

IV – aqueles assim declarados por lei;

Parágrafo Único. As áreas de preservação permanente não são permitidas atividades que, contribuem para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, executadas aquelas destinadas a recuperá-las e, assegurar sua proteção mediante própria autorização dos órgãos municipais competentes.

Artigo 205 – Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento das infrações às normas e padrões de proteção ambiental deverão comunicar o fato ao Ministério Público e a Procuradoria Geral do município para instauração de inquérito civil, indicando os respectivos elementos de convicção sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único. Concluído o inquérito civil pela procedência de denuncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente no prazo de 30 (trinta) dias contando do recolhimento da denúncia, sempre que o Ministério Público não o fizer.

Artigo 206 – O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta e a reciclagem do lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamentos de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

Artigo 207 – As atividades poluidoras já instaladas no Município tem o prazo máximo de 01 (um) ano para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º – O prazo máximo a que se refere o caput deste artigo poderá ser reduzido em caso particular, a critério do Executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese para justificar dilatações de prazos estabelecidos por órgãos federais e estaduais de meio ambiente.

§ 2º – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a imposição de multa e progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e gravidade da infração sem prejuízo de interdição da atividade.

Artigo 208 – As alíquotas de taxa de serviço de limpeza urbana, destinadas à implantação de usinas de processamentos de resíduos serão estabelecidas de forma a assegurar a implantação de uma capacidade instalada suficiente para atender às necessidades do Município no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ Único – O Poder Executivo encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório detalhado sobre as medidas adotadas para cumprir o disposto no caput deste artigo.

Artigo 209 – São vedadas no território municipal:

I – a comercialização e caça de animal em extinção;

II – produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III-a comercialização de adubos químicos perniciosos à saúde humana e

animais domésticos;

IV – o armazenamento e eliminação inadequada de resíduos tóxicos de material radiativo;

§ Único – estas proibições serão regulamentadas por Lei Ordinária.

CAPÍTULO VI **Das Associações Comunitárias**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 210 – Compreendem as associações comunitárias do Município de Arapiraca:

I – as associações de moradores de bairro;

II – as associações do desenvolvimento comunitário rural.

§ Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação comunitária qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Artigo 211 – Fica criado o Conselho Municipal de Organização das Associações Comunitárias, na forma da lei.

Artigo 212 – Compete ao Conselho Municipal de Organização das Associações Comunitárias:

I – dispor sobre a criação e administração das associações;

II – fiscalizar os programas desenvolvidos pelas associações.

III – intervir nas associações quando forem comprovadas irregularidades nas suas administrações;

IV – demais atribuições previstas na Lei Ordinária.

TÍTULO XI **Das disposições Constitucionais Gerais**

Artigo 213 – São considerados patrimônio histórico de Arapiraca, a Igreja São Sebastião, a Igreja do Santíssimo Sacramento na Praça Manoel André o prédio onde funciona a Câmara Municipal de Arapiraca, o prédio onde funciona a Secretaria de Finanças do Município, o Grupo Escolar Adriano Jorge e a casa onde viveu Manoel Leão, na rua do mesmo nome.

Artigo 214 – O Poder Público Municipal conservara os eventos tradicionais, através de incentivos à livre manifestação cultural como:

I – criação, manutenção e expansão de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção e consumo das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural com órgãos federais, estaduais, de outros municípios e internacionais;

III- promoção dos eventos culturais, com destinação de verbas específicas que conservam as tradições regionais que são:

- a) festa de Nossa Senhora do Bom Conselho;
- b) festejos Carnavalescos;
- c) festejos Juninos;
- d) festival de Folclore em 22 de agosto;
- e) festa da emancipação Política de Arapiraca;
- f) festejos Natalinos;

g) salão de Artes Plásticas de Arapiraca;

Artigo 215 – O município instituirá, na sua rede escolar, o ensino da História de Arapiraca, contendo os princípios de sua organização, seus grandes vultos e os acontecimentos históricos.

Artigo 216 – Em nenhum caso, a remuneração de ingresso dos servidores das atividades de ensino (categoria docente), orientação educacional e pedagógica, de planejador e pesquisador, respeitado o nível de habilitação ou classe, será inferior às condições seguintes:

a) ao professor de Ensino Municipal e, classe “PEM – A”, NÍVEL/ Código N – 0, vencimento ou salário inicial, na referência 1, carga horária de vinte horas semanais, será atribuído 1.0 (um ponto zero) salário mínimo nacional vigente, previsto no art. 73, I

b) ao Professor de Ensino Municipal e, classe “PEM – B”, Nível / Código N - 1 vencimento ou salário, na referência 1, carga horária de vinte horas semanais, será atribuído 1,2 (um ponto dois) salário mínimo nacional vigente, previsto no art. 73,I;

c) ao professor do Ensino Municipal e, classe “PEM – C”, Nível/ Código N – 2, vencimento ou salário, na referência 1, carga horária de vinte horas semanais, será atribuído 1.4 (um ponto quatro) salário mínimo nacional vigente, previsto no art. 73,I;

d) ao professor de Ensino Municipal e, classe “PEM – D”, Nível / Código N – 3, vencimento ou salário, na referência a, carga horária de vinte horas semanais, será atribuído 1.6 (um ponto seis) salário mínimo nacional vigente, previsto no art. 73,I;

e) ao Professor de Ensino Municipal e, classe “PEM – PE”, Nível Código N – 4, vencimento ou salário, na referência 1, carga horária de vinte horas semanais, será atribuído 1.8 (um ponto oito) salário mínimo nacional vigente, previsto no art. 73,I;

f) ao Professor de Ensino Municipal e, classe “PEM – G”, Nível Código N – 1, vencimento ou salário, na referência 1, carga horária de vinte horas semanais, será atribuído 2.0 (dois ponto zero) salário mínimo nacional vigente, previsto no art. 73,I;

g) ao Professor de Ensino Municipal e, classe “PEM – PG”, Nível Código N – 2, vencimento ou salário, na referência 1, carga horária, de vinte horas semanais, será atribuído 2.2 (dois ponto dois) salário mínimo nacional vigente, previsto no art. 73,I;

h) ao Professor de Ensino Municipal e, classe “PEM – PG”, Nível Código N – 3, vencimento ou salário, na referência 1, carga horária, de vinte horas semanais, será atribuído 2.4 (dois ponto quatro) salário mínimo nacional vigente previsto no art. 73,I;

§ Único – Na forma do disposto neste artigo, a base de cálculo dos vencimentos ou salários para os cargos ou empregos de Planejador Educacional, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Pesquisador e Assistente Social, obedecerão aos mesmos critérios estabelecidos para calcular os vencimentos ou salários da categoria Docente.

Artigo 217 – Não será permitida a cobrança e aos seus responsáveis, de taxas ou materiais para manutenção dos serviços prestados pela rede municipal de ensino público.

Artigo 218 – A atividade escoteira será considerada de relevante utilidade pública no contexto municipal, devendo se prestar toda assistência e auxílio necessário para a prática do escotismo.

Artigo 219 - Serão concedidas, através de lei complementar, áreas específicas do município para criação de Parques Escoteiros.

Artigo 220 – A criação de novos cargos públicos, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública, será procedida mediante fixação dos

quantitativos correspondentes e atribuição de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitando o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificações para o provimento.

§ Único. Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargo já existente, precisar-se-á a quantidade anterior e aquela resultante do acréscimo advindo.

Artigo 221 – Todo ato de provimento de cargo público, obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Artigo 222 – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Artigo 223 – As vantagens pecuniárias que estejam sendo percebidas pelo servidor por ocasião de sua transferência para a inatividade integrarão os cálculos dos proventos, observados os prazos mínimos de auferimento ininterrupto previstos em lei.

Artigo 224 – Lei complementar disporá sobre a transferência de servidores públicos civis para a disponibilidade remunerada, respeitados os seguintes princípios:

I – observância de critério objetivo para efeito de identificação dos servidores a serem transferidos à disponibilidade, na hipótese de extinção ou declaração de desnecessidades de cargos públicos;

II – garantia de remuneração integral aos disponíveis, incluindo adicional por tempo de serviço e abono familiar;

III – asseguramento quanto ao retorno obrigatório ao trabalho mediante aproveitamento em cargo igual ou de atribuições equivalentes, vedado o descessão remuneratório;

IV – adoção, na hipótese da existência de vários servidores disponíveis, de critério objetivo para o chamamento de volta à atividade.

Artigo 225 – Os servidores aposentados e pensionistas do Município de Arapiraca terão seus proventos e pensões pagos na mesma data dos demais servidores municipais em atividades.

Artigo 226 – Os planos de aplicação e demais projetos elaborados pelos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas e relativos à utilização de recursos oriundos de contratos, convênios ou outros tipo de ajuste firmados com a União ou com quaisquer outras entidades de Direito Público ou Privado, deverão ser submetidos à apreciação e à aprovação da Câmara Municipal.

§ Único – No prazo máximo de sessenta dias, contado do encerramento do exercício considerado ou do término da execução do ajuste, será encaminhada prestação de contas à Câmara Municipal dos recursos aplicados na forma dos planos ou projetos aludidos neste artigo.

Artigo 227 – Nenhum ato dos Poderes Públicos do Município, inclusive dos órgãos da administração Indireta e Fundacional Pública, terá eficácia antes da respectiva publicação, notadamente os que referem à aplicação dos dinheiros públicos.

Artigo 228 – Nos primeiros doze meses de cada mandato governamental deverá ser realizado um censo dos servidores da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional Pública, com a participação das entidades de classe dos servidores.

Artigo 229 – O Município apresentará à Câmara Municipal e publicará até o último dia do mês subsequente o demonstrativo da arrecadação de imposto e aplicação mensal dos recursos previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

§ Único – ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo valor real corrigido pelo indexado oficial e incorporado no mês subsequente.

Artigo 230 – Todos têm direito de requerer e obter, no prazo de trinta

dias, informações sobre projetos do Poder Público, salvo em casos, cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Artigo 23º – Fica o Poder Executivo na obrigação de dedicar à Saúde uma verba nunca inferior a treze por cento das despesas globais do Orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 2º - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, afim de ajusta-los ao disposto na Constituição Federal na Constituição do Estado e nesta Lei.

Artigo 3º - São transferidos ao Regime Jurídico Estatutário, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, todos os servidores celetistas que hoje integram a Administração Municipal.

Artigo 4º - Os servidores públicos civis do Município da Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal, há, pelo menos, 5 anos continuados e que não tenham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis.

Artigo 5º - A elaboração do Plano Diretor deverá ser procedida no prazo máximo de um ano, após a promulgação desta Lei Orgânica, sendo obrigatória a sua reavaliação periódica de cinco anos.

Artigo 6º - O Município dotar-se-á no prazo de dois anos, com base nos critérios técnicos adequados, e aprovados pela Câmara Municipal dos seguintes planos.

- I – o Plano Diretor Viário, incluindo-se a previsão de sistema de ciclovias;
- II - o Plano Diretor de Macro-Drenagem;
- III – o Plano Diretor de Transportes Públicos.

Artigo 7º - dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, proporá o Chefe do Executivo ao Poder Legislativo Projeto de lei visando a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 8º - Dentro do Prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, proporá o Chefe do Executivo, ao Poder Legislativo, Projeto de Lei, visando à Criação do Conselho Municipal de Defesa ao Portador de Necessidades Especiais.

Artigo 9º - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das Leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito e do Presidente da Câmara, de acordo com a Lei:

- a) na imprensa local;
- b) na imprensa oficial do Estado.

Artigo 10 – O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

§ 1º - A guarda municipal, quanto às atividades operacionais, será supervisionada pela Polícia Militar.

§ 2º - Ao guarda municipal é vedado o porte de arma, ressalvada a hipótese de específica autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública, para condução exclusivamente em serviço.

Artigo 11 – No prazo de 180 (cento e oitenta dias) da vigência da Lei Orgânica do Município, o Chefe do Poder Executivo designará uma Comissão que

elaborará Projeto de Lei adaptando o Estatuto do Magistério Lei nº 1.536/87 às normas constitucionais e as desta Lei.(Incluído pela Emenda nº 2/90

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo compor-se-á de:

a) um terço de representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;
b) um terço de representantes do Poder Legislativo indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

c) um terço de representantes do Magistério Público Municipal, que serão escolhidos pelo Secretário de Educação do Município.

Artigo 12 – Esta Lei Orgânica, com as disposições Gerais e Transitórias que a integram, entrará em vigor na data de sua promulgação.

FERNANDO JOSÉ REZENDE DE BARROS – PRESIDENTE

JOSÉ DE MACÊDO FERREIRA – VICE-PRESIDENTE

WELLINGTON LEMOS PALMEIRA – 1º SECRETÁRIO

PAULO LEÃO BARBOSA – 2º SECRETÁRIO

SEVERINO PEREIRA DA SILVA – RELATOR GERAL

ADALBERTO SATURNINO DE ALMEIDA – VEREADOR

CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA TERUEL - VEREADORA

ERONIDES MONTEIRO DE MAIA – VEREADOR

JOSÉ CÍCERO VALENTIM DOS SANTOS – VEREADOR

JOSÉ LOPES DA SILVA – VEREADOR

JOSEFA SANTOS CUNHA – VEREADORA

MARIA HERBENE TEIXEIRA DE MELO – VEREADORA

NELSON BRANDÃO LEITE – VEREADOR

NEUSVALDO BARBOSA LEÃO – VEREADOR

TED FRANCE ROQUE PEREIRA - VEREADOR